



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

(Processo nº 0014497-94.2004.815.2003)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Valdeberto Leite Brasileiro

DEFENSORES : Fernando Enéas de Souza e

Roberto Sávio de Carvalho Soares

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Fungibilidade. Recebimento como recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Réu que vem a ser novamente processado logo após a concessão do *sursis*. Revogação do benefício que se dá de forma obrigatória e automática, nos termos do art. 89, §3º, da Lei n. 9.099/95, independentemente de o crime, objeto do novo processo, ter sido cometido antes ou depois da homologação do benefício. Prazo prescricional. Retomada do seu curso. Prescrição pela pena em abstrato configurada. Extinção da punibilidade. Apelação conhecida como recurso em sentido estrito com o acolhimento, por fundamento diverso, da prejudicial da prescrição, suscitada pelo recorrido, ficando prejudicada a análise do mérito.

*- Em obséquio ao princípio da fungibilidade recursal, conhece-se como recurso em sentido estrito a apelação indevidamente interposta contra sentença que extingue a punibilidade, quando observado o prazo recursal e inexistente qualquer traço de má-fé, não havendo que se falar de erro grosseiro em tais circunstâncias;*

*- Vindo o réu a ser novamente processado, logo após a concessão do sursis processual, opera-se a obrigatória e automática revogação da suspensão condicional do processo, por força expressa do art. 89, §3º, da Lei n. 9.099/95, não importando se o crime objeto da nova ação penal foi cometido antes ou depois da homologação da benesse, visto tratar-se de instituto de natureza processual;*

*- Apelação conhecida como recurso em sentido estrito com o*

*acolhimento, por fundamento diverso, da prejudicial da prescrição, suscitada pelo recorrido, ficando prejudicada a análise do mérito.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer da apelação como recurso em sentido estrito e, afastada a preliminar de intempestividade, acolher, por fundamento diverso, a prejudicial suscitada pelo recorrido, decretando-se a extinção da punibilidade pela prescrição, com prejuízo da análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, nesta Capital, que decretou a extinção da punibilidade de Valdeberto Leite Brasileiro, com base no art. 89, §5<sup>o</sup>, da Lei n. 9.099/95, considerando que, embora não tivesse cumprido satisfatoriamente as condições impostas, passaram-se 08 (oito) anos desde a concessão da suspensão condicional do processo sem que o benefício tivesse sido revogado (fs. 147/148).

Narra a denúncia que, por volta das 14:00hrs. do dia 21/06/04, o recorrido, que é policial militar, estaria no “Bar da Ana”, próximo ao Mercado Público de Mangabeira, consumindo bebida alcoólica e portando uma arma de fogo sem autorização quando, em dado momento, efetuou um disparo contra “uma garrafa de detergente que estava na pia do Bar, pois, teve a impressão que a mesma estava lhe provocando”, razão pela qual veio a ser preso em flagrante delito pelo suposto cometimento dos crimes dos arts. 14<sup>2</sup> e 15<sup>3</sup> da Lei n. 10.826/03 (fs. 03/05).

Posteriormente, em audiência de interrogatório, o Ministério Público postulou a desclassificação dos delitos imputados na denúncia para a figura única do art. 15 da Lei n. 10.826/03, propondo, em consequência, a suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu e homologado por sentença (f. 65).

---

1Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

2Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O recorrente alega que o apelado deixou de cumprir a obrigação de comparecer em juízo durante 02 (dois) anos, motivo por que, segundo o STJ, seria cabível a revogação do *sursis* processual mesmo após o término do período de prova. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja cassada, revogando-se a suspensão anteriormente concedida, nos termos do art. 89, §4<sup>o</sup>, da Lei n. 9.099/95, a fim de que o processo retome o seu curso (152 e 154/157).

Em sede de contrarrazões, o recorrido suscita a preliminar de intempestividade das razões ministeriais. Outrossim, requer seja decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, postula seja negado provimento ao apelo (fs. 190/195).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 173/178).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se conhecer da apelação como recurso em sentido estrito e, afastada a preliminar de intempestividade, acolher, por fundamento diverso, a prejudicial suscitada pelo recorrido, decretando-se a extinção da punibilidade pela prescrição, com prejuízo da análise do mérito recursal.

#### I – DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Conforme relatado, contra a decisão que decretou a extinção da punibilidade, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sendo que, na verdade, a espécie cabível era o recurso em sentido estrito (RESE), nos termos do art. 581, VIII<sup>5</sup>, do CPP.

Entretanto, o prazo para a interposição do RESE foi observado, assim como não se verifica a existência de má-fé por parte do recorrente, não havendo que se falar, portanto, em erro grosseiro.

Diante disso, a apelação interposta pelo Ministério Público deve ser conhecida como RESE, aplicando-se o princípio da fungibilidade, positivado no art. 579<sup>6</sup> do CPP.

---

4§4<sup>o</sup> A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

5 Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

6 Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Em caso similar, decidiu o STJ:

[...]

**VIAS DE FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REGRA DO ART. 579 DO CPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

**1. Segundo o artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.**

**2. Todavia, tendo sido interposta apelação contra a decisão que declarou extinta a punibilidade do paciente, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou a intempestividade do apelo, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso. Aplicação do princípio da fungibilidade.**

**3. Habeas corpus não conhecido<sup>7</sup>. (grifo nosso)**

Portanto, conheço do apelo como sendo recurso em sentido estrito.

Todavia, diante da manifesta prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade, deixo de aplicar o disposto no art. 589<sup>8</sup> do CPP, tendo em vista a inocuidade da medida.

## II – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O órgão do Ministério Público tomou ciência pessoal da sentença impugnada no dia 19/07/13 (f. 148v.) e interpôs o apelo no mesmo dia (f. 152), o qual foi recebido em 23/07/13 (f. 153).

Portanto, trata-se de recurso tempestivo.

Registre-se, todavia, que eventual demora na apresentação das razões recursais representa, conforme pacífica jurisprudência<sup>9</sup>, mera irregularidade,

7(HC 295.637/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)  
8Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

9PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO). NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. **RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.** ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

**2. A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.**

**3. A excepcionalidade do caso concreto determina a concessão da ordem, de ofício, para ensejar o**

incapaz de afetar a tempestividade.

### III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em sede de contrarrazões, o recorrido destaca que, como o *sursis* foi deferido em 04/08/04, o curso da prescrição voltou a fluir em 04/08/06, passados os 02 (dois) anos do período de prova, de modo que a punibilidade estaria extinta pelo decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, obtido a partir da pena máxima em abstrato do crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03, que é de 04 (quatro) anos de reclusão.

Ocorre que, além do descumprimento das obrigações impostas ao longo do período de prova, constata-se que o recorrido voltou a ser processado por outro crime logo após a concessão da suspensão condicional do processo, o que configura a revogação obrigatória do benefício, com a retomada do prazo prescricional.

Assim, a prejudicial da prescrição, suscitada pelo recorrido, deve ser acolhida, mas por fundamento diverso, conforme adiante será demonstrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o curso do processo, bem como o fluxo do prazo prescricional, foram suspensos pela decisão proferida no dia 04/08/04, quando a proposta de *sursis* processual foi aceita e homologada por sentença, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 65).

Sucedee que o recorrido veio a ser novamente processado após a concessão do benefício, tornando-se réu na ação penal n. 0023810-82.2004.815.2002, cuja certidão consta à f. 217.

Em consulta realizada no sítio do TJPB<sup>10</sup>, constata-se que referida ação penal foi distribuída no dia 23/08/04, conforme revela a imagem abaixo:

Processo				
Nº Processo: 200.2004.023.810-3				
Nº Nov: <u>0023810-82.2004.815.2002</u>				
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI		Vara: 1. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA		
Status: ATIVO		Distribuição: 23/08/2004		
Localizador: ARQUIVAR/CUMPRIR		Valor Ação: R\$0,00		
Apensos:				
3231025620048152002		524513620118152002		573317120118152002
Assuntos:				
HOMICIDIO QUALIFICADO				
Partes:				
Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 VITIMA	THEONES THAYGRA LOPES	ATIVO		ND
2 REU	ARIVAN FERREIRADA SILVA	ATIVO	JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA	RG 2289653 PB
3 REU	<u>VALDEBERTO LEITE BRASILEIRO</u>	ATIVO	JOSE DE ANCHIETA CHAVES FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA JOSE MARCILIO BATISTA	RG 15401 PB
4 REU	ISAIAS TAVARES DA SILVA	ATIVO		ND

processamento da apelação interposta, com a conseqüente reabertura de prazo para oferecimento das razões de apelação.

4. Recurso ordinário improvido, mas concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta.

(RMS 25.964/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) 10<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>

Portanto, tem-se que Valdeberto Leite Brasileiro voltou a ser processado poucos dias após a homologação do *sursis* processual, ou seja, no dia 23/08/04, o que configura a hipótese de revogação obrigatória do benefício, prevista no art. 89, §3<sup>o</sup><sup>11</sup>, da Lei n. 9.099/95.

Neste caso, a revogação, por ser obrigatória por expressa disposição legal, opera de forma automática, independentemente de qualquer decisão posterior, a qual terá caráter meramente declaratório.

A respeito, eis dois precedentes do STJ:

**HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA POSSIBILIDADE.**

1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada<sup>12</sup>. (grifo nosso)

**HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DE CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DO RÉU. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, §3<sup>o</sup>, da Lei 9.099/95 - norma de caráter excepcional -, de forma que deixa de ser merecedor do benefício para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.
2. A natureza excepcional do benefício demanda do réu a observância de determinados encargos, aos quais voluntariamente concorda em se submeter, cujo descumprimento por cometimento de novo crime impõe, por resposta obrigatória do juiz, imediate e automática revogação, que não se condiciona à prévia oitiva do beneficiado.
3. Se o réu não corresponde às expectativas durante o período de prova, não faz jus à suspensão do processo, representando a prática de novo crime a demonstração cabal e suficiente de que o prosseguimento do feito com a eventual imposição de reprimenda é a resposta penal adequada ao seu caso.  
[...]
3. Ordem denegada<sup>13</sup>. (grifo nosso)

---

11§3<sup>o</sup> A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

12(HC n<sup>o</sup> 53.505/SP, 5<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJU, ed. 12-02-2007, p. 279)

13(HC 146.250/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)

Em adição, registre-se que, para a revogação obrigatória e automática, basta que o réu venha a ser processado no curso do período de prova, sendo irrelevante, para a revogação do benefício, que o crime objeto do novo processo tenha sido cometido antes ou depois da homologação do *sursis* processual, visto que se trata de instituto de direito processual.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FATOS APURADOS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

[...]

2. **Nos termos do art. 89, §3.º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.**

3. **Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal.**

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento<sup>14</sup>. (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, §3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.**

2. **"Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, §3.º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime".**

4. **No caso, durante o período de prova do *sursis* processual, o**

---

14(EDcl no REsp 1552324/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

**paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício.**

5. Ordem denegada". (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008).

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido<sup>15</sup>. (grifo nosso)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO DA SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. **A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.**

3. **Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime".**

4. **No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício.**

5. Ordem denegada<sup>16</sup>. (grifo nosso)

Sendo esse o quadro fático-jurídico, forçoso concluir que no dia 23/08/04, data em que foi distribuída nova denúncia contra o recorrido (processo n. 0023810-82.2004.815.2002), o *sursis* processual, que havia sido homologado por sentença em 04/08/04 (f. 65), foi automática e obrigatoriamente revogado, por força expressa do art. 89, §3º, da Lei n. 9.099/95.

Como consequência direta, tem-se que o prazo prescricional, que estava suspenso, nos moldes do art. 89, §6º<sup>17</sup>, da Lei n. 9.099/95, voltou a fluir a partir daquela data.

Assim, mesmo se for desprezado o período entre o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo, considerando-se que a sentença recorrida não configura causa interruptiva da prescrição (art. 117<sup>18</sup> do CP), tem-se que o

15(RHC 50.274/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

16(HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

17§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

18Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596,

prazo prescricional de 08 (oito) anos, obtido a partir da pena máxima em abstrato do crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03, que é de 04 (quatro) anos, transcorreu no mês de agosto de 2012, estando configurada a prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade, nos moldes do art. 109, IV<sup>19</sup>, c/c art. 107, IV<sup>20</sup>, ambos do CP.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** da apelação como recurso em sentido estrito e, afastada a preliminar de intempestividade, acolho, por fundamento diverso, a prejudicial suscitada pelo recorrido para, assim, **decretar** a extinção da punibilidade pela prescrição, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Caves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

19Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

20Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;